



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002  
Ano XIX – Edição N.º 1264 – Itajá/RN, 24 de março de 2020.  
[www.itaja.rn.gov.br](http://www.itaja.rn.gov.br) Email - [comunicacao@itaja.rn.gov.br](mailto:comunicacao@itaja.rn.gov.br)

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA NETO

## PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto  
**Prefeito**

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes  
**Vice-Prefeita**

## PODER LEGISLATIVO

José Menino da Silva Junior  
**Presidente**

Francisco Canindé Ferreira  
**Vereador**

Carlos Tomaz da Silva  
**Vereador**

Francisca das Chagas Rodrigues Ferreira  
**Vereadora**

Carlos Marcondes Matias Lopes  
**Vereador**

Antonio Richardson de Macedo  
**Vereador**

José Possidônio Lopes Neto  
**Vereador**

Maxsilvan da Cunha  
**Vereador**

José Valderi de Melo  
**Vereador**

### ***Expediente:***

Maria José da Silva  
Secretária de Comunicação, Marketing e Publicidade

***Diretor de Redação:*** Damião Renê Silva Bezerra

1 | P á g i n a



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002  
Ano XIX – Edição N.º 1264 – Itajá/RN, 24 de março de 2020.  
[www.itaja.rn.gov.br](http://www.itaja.rn.gov.br) Email - [comunicacao@itaja.rn.gov.br](mailto:comunicacao@itaja.rn.gov.br)

## PODER EXECUTIVO

### PORTARIAS E DECRETO

Portaria nº 122/2020

Itajá/RN, 24 de março de 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder **Férias** regulamentares ao servidor efetivo, Senhor **Gilcledson da Cunha Lopes** lotado na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Operador de Micro, referente ao período aquisitivo de 2019/2020, sendo que o gozo ocorrerá no período de **01/04/2020 à 30/04/2020**.

**Art. 2º** - O servidor volta suas atividades laborais no dia 01 de maio de 2020.

**Parágrafo único.** O gozo de férias será concedido conforme o disposto no art. 100 da Lei Municipal 053/2001, de 14 de novembro de 2001.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 24 de março de 2020.

**Alaor Ferreira Pessoa Neto**

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 123/2020

Itajá/RN, 24 de março de 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder **Férias** regulamentares ao servidor efetivo, Senhor **Carlos Marcondes Matias Lopes** lotado na Secretaria Municipal de Administração, no cargo de Motorista, referente ao período aquisitivo de 2019/2020, sendo que o gozo ocorrerá no período de **01/04/2020 à 30/04/2020**.

**Art. 2º** - O servidor volta suas atividades laborais no dia 01 de maio de 2020.

**Parágrafo único.** O gozo de férias será concedido conforme o disposto no art. 100 da Lei Municipal 053/2001, de 14 de novembro de 2001.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 24 de março de 2020.

**Alaor Ferreira Pessoa Neto**

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 124/2020

Itajá/RN, 24 de março de 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder **Férias** regulamentares ao servidor efetivo, Senhora **Maria Plácida Seixas Lopes Neta** lotada na Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, no cargo de Agente de Desenvolvimento Local, referente ao período aquisitivo de 2019/2020, sendo que o gozo ocorrerá no período de **01/04/2020 à 30/04/2020**.

**Art. 2º** - O servidor volta suas atividades laborais no dia 01 de maio de 2020.

**Parágrafo único.** O gozo de férias será concedido conforme o disposto no art. 100 da Lei Municipal 053/2001, de 14 de novembro de 2001.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 24 de março de 2020.

**Alaor Ferreira Pessoa Neto**

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

### DECRETO Nº 222/2020

**Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.**

**CONSIDERANDO** a pandemia de novo coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a necessidade de se tomar medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, conforme orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (SESAP).

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover ações rápidas e eficientes de enfrentamento à Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), quanto a regulamento do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços privados.

**ALAO FERREIRA PESSOA NETO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Itajá,

#### DECRETA

Art. 1º Fica suspenso, no período de 24 de março a 7 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço em funcionamento no Município de Itajá.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§3º Os hotéis, pousadas e congêneres, não poderão aceitar novos clientes em seu estabelecimento, devendo manter-se com a lotação atual de hóspedes, durante o período de estadia que estes demandarem, à exceção de medidas de acomodação emergencial exclusivamente demandadas pelo Município, Estado ou União.

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais relacionadas no Anexo único deste decreto.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificar as ações de limpeza;
- II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e
- III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV - estabelecer o uso de luvas, máscaras e camisas de manga longa para todos os presentes na prestação de atividades da empresa;
- V - estabelecer o controle de acesso, não permitindo o acesso superior a proporcionalidade de um cliente para cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área circulação disponível para os clientes.

§ 2º As disposições contidas no artigo 1º não se aplicam aos estabelecimentos fabris.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Tributação, Serviços Urbanos e Vigilância Sanitária adotar medidas para:

- I - suspender os Termos de Permissão de Uso (TPU) concedidos a profissionais autônomos; e
  - II - intensificar a retirada de todo comércio ambulante ilegal.
- Art. 5º A Polícia Militar deverá apoiar as Secretarias na execução de toda e qualquer ação que lhes couberem previstas neste decreto, tendo em vista a previsão penal aplicável àqueles que descumprirem as medidas, conforme prevista no artigo 268: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:", do Código Penal.

Art. 6º Incumbirá também às Secretarias Municipais mencionadas no art. 3º deste Decreto, conforme suas atribuições e estrutura disponível, fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste decreto, serão sancionados conforme legislação vigente com enquadramento:

- I - pelo uso irregular da ocupação do solo;
  - II - como em funcionamento de atividade sem a licença.
- § 2º Os estabelecimentos comerciais que se enquadrarem no disposto no § 1º do artigo 6º deste decreto sofrerão de forma cumulativa e imediata cominação das seguintes penalidades:

I - interdição imediata de suas atividades;

II - multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

§ 3º As mercadorias e insumos de qualquer natureza que estejam nos estabelecimentos comerciais que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste decreto e que já estiverem funcionando anteriormente sem a devida licença deverão ser apreendidas pela fiscalização competente.

§4º O processo administrativo resultante das autuações, serão imediatamente encaminhados, por meio eletrônico, ao Ministério Público e Polícia Civil, a fim de apurar a ocorrência do crime previsto no artigo 268: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:", do Código Penal.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais que após terem sofrido as penalidades descritas nos incisos I e II do § 2º do artigo 6º deste decreto, persistirem na manutenção de suas atividades sofrerão, além das medidas cíveis e penais cabíveis, a cassação de sua Licença de Funcionamento.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Assistência Social.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Palácio Manoel Eugênio Ferreira, em 24 de março de 2020.

**Alaor Ferreira Pessoa Neto**

Prefeito Constitucional do Município de Itajá

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO

- 1) Lavanderias;
- 2) Serviços de limpeza;
- 3) Albergues;
- 4) Serviços de construção civil;
- 5) Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets;
- 6) Serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002  
Ano XIX – Edição N.º 1264 – Itajá/RN, 24 de março de 2020.  
[www.itaja.rn.gov.br](http://www.itaja.rn.gov.br) Email - [comunicacao@itaja.rn.gov.br](mailto:comunicacao@itaja.rn.gov.br)

- 7) Oficinas de veículos automotores, embarcações, borracharias e serviços de concerto e manutenção de meios de transporte;
- 8) Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos emergenciais, fisioterápicos emergenciais, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- 9) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 10) Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 11) Atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 12) Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 13) Telecomunicações e internet;
- 14) Serviço de call center;
- 15) Captação, tratamento e distribuição de água;
- 16) Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 17) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- 18) Iluminação pública;
- 19) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares.
- 19) Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas;
- 20) Serviços funerários;
- 21) Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- 22) Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 23) Serviços de zeladoria e limpeza pública;
- 24) Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 25) Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 26) Vigilância agropecuária;
- 27) Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 28) Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- 29) Serviços prestados por lotéricas, observadas as normas de higiene e segurança previstas neste decreto;
- 30) Serviços postais;
- 31) Transporte e entrega de cargas em geral;
- 32) Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste anexo;
- 33) Administração tributária e aduaneira;
- 34) Transporte de numerário;
- 35) Fiscalização ambiental;
- 36) Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 37) Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 38) Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 39) Mercado de capitais e seguros;
- 40) Cuidados com animais em cativeiro;
- 41) Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- 42) Atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- 43) Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- 44) Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- 45) Atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;
- 46) Outras atividades que vierem a ser definidas em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, da Saúde e da Assistência Social.

## DECRETO Nº 223/2020

**Decreta Estado de Calamidade Pública proveniente da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).**

**CONSIDERANDO** a pandemia de novo coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a necessidade de se tomar medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, conforme orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (SESAP).

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover ações rápidas e eficientes de enfrentamento à Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), quanto ao uso de mecanismos emergencial de contratações.

**ALAIOR FERREIRA PESSOA NETO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Itajá,

**DECRETA**

Art. 1º Fica decretado Estado de Calamidade Pública do Município em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Fica determinado que todos os procedimentos licitatórios necessários à finalidade do combate à Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) serão dispensados, com vista a atender à população em geral, às comunidades carentes assoladas pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que a situação emergencial seja debelada.

Parágrafo Único. Fica vedada a prorrogação de prazo de qualquer contratação realizada durante o prazo emergencial, sob a égide da dispensa excepcional, salvo por justificado interesse público diverso da manutenção de preços, que abarque período superior ao da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º No caso de obras e serviços de engenharia estabelece-se um prazo máximo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada a prorrogação de prazo, que abarque período superior ao da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º A vigência do presente decreto está vinculada à Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), perdendo sua eficácia automaticamente após a Decretação da superação da situação fática em apreço.

§1º. O Município deverá observar os ditames da Lei Federal 13.979/20 e suas alterações quando da realização dos processos emergenciais.

§2º. A decretação pelos Governos Federal e Estadual e da OMS de superação da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) serão seguidas, a tempo e modo, pelo Governo Municipal para efeitos do presente Decreto.

Art. 5º Todas as Secretarias Municipais e órgãos que autorizam despesas deverão obrigatoriamente, observar e cumprir o presente Decreto, bem como, adequar às exigências e preceitos relatados no presente ato.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.  
Palácio Manoel Eugênio Ferreira, em 24 de março de 2020.

**Alaor Ferreira Pessoa Neto**  
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

## LEIS

# EM BRANCO

## LICITAÇÕES

# EM BRANCO

## PODER LEGISLATIVO

# EM BRANCO

# EM BRANCO